



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa: DIVULGAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA JUNTAMENTE COM PERIÓDICAS PUBLICAÇÕES NA FANPAGE OFICIAL, DESTINANDO A INFORMAR A DISPONIBILIDADE DE VAGAS DE EMPREGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Interessado: VEREADOR RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO (RAFAEL GALVÃO)
Proposição: PROJETO DE LEI N.º 029/2023, de 24 de abril de 2023.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
	DD	MM	AAAA
AO PROTOCOLO (Nº 208/2023)	24	04	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	24	04	2023
AO PLENÁRIO (27ª SESSÃO ORDINÁRIA)	25	04	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	04	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	02	05	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	24	05	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	24	05	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	08	2023
AO PLENÁRIO (50ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	22	08	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	22	08	2023
AO PLENÁRIO (51ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	24	08	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	24	08	2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de <u>22/08/2023</u>			
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de <u>24/08/2023</u>			

Presidente



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CASTANHAL – PARÁ**

RUA: ÍLSON SANTOS, 450 - CENTRO ADMINISTRATIVO
FONE: 091 - 3721-2109/ FAX: 091 - 3721-2643
CASTANHAL – PARÁ – BRASIL
CNPJ. 05.111.372/0001-09
Email: contato@camaracastanhal.pa.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 029 /2023

DE 24 DE ABRIL DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 208/2023
EM 24/04/2023
Mário Perpetuo Socorro de Lima
Mário Perpetuo Socorro de Lima

“Divulgação no Site da Prefeitura juntamente com periódicas publicações na fanpage oficial, destinando a informar a disponibilidade de vagas de empregos e da outras providências”.

A Câmara Municipal de Castanhal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Prefeitura de Castanhal criará link no site oficial da Prefeitura, bem como fará publicações periódicas na fanpage oficial, que conste sobre a disponibilidade de vagas de empregos na cidade e região.

Paragrafo Único - A presente lei visa aproveitar o portal e fanpage da Prefeitura de Castanhal para divulgar a disponibilidade de vagas de empregos que estejam disponíveis de conhecimento da SEMICs(Secretaria Municipal de Industria e Comercio).

Artigo 2º - Fica a critério do Poder Executivo Municipal formalizar parceria junto ao SINE (Sistema Nacional de Emprego) ou a outros parceiros e meios, buscando manter sempre atualizadas a lista de vagas disponíveis e assim divulgando para os munícipes.

Art 3º - No link especifico no site da Prefeitura, será disponibilizada a forma de envio de curriculum, agendamento para entrevista, entre outros atos pertinentes, ficando a cargo da SEMICs esta gerencia e planejamento.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 24 dias do mês de Abril de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
22/08/2023

Presidente

Rafael Evangelista Galvão
RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO
VEREADOR / CASTANHAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
24/08/2023

Presidente



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CASTANHAL – PARÁ**

RUA: ÍLSON SANTOS, 450 - CENTRO ADMINISTRATIVO

FONE: 091 - 3721-2109/ FAX: 091 - 3721-2643

CASTANHAL – PARÁ – BRASIL

CNPJ. 05.111.372/0001-09

Email: contato@camaracastanhal.pa.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores vereadores, o referido projeto de lei visa garantir aos munícipes o acesso fácil, prático e rápido a informação de vagas de trabalho disponíveis em nossa Cidade e região, tendo em vista, que muitos não têm como arcar com custos de transporte para chegar até a Secretaria de Indústria e Comercio ou até mesmo ao SINE, onde na maioria das vezes descobrir que não tem vaga disponível ou que acabou de ser preenchida por outro candidato.

Com advento da internet, isto tudo pode ser evitado, facilitando ao candidato via site saber se tem a vaga desejada, enviar seu currículo, efetuar cadastro, marcar horário, agendar entrevista, etc.

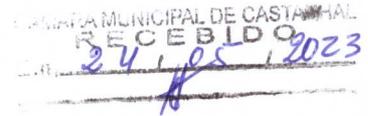
Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 24 dias do mês de Abril de 2023.

RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO

VEREADOR / CASTANHAL



PARECER JURÍDICO



Identificação: Projeto de Lei nº 029/2023

Assunto: “Dispõe sobre a Divulgação no Site da Prefeitura juntamente com periódicas publicações na fanpage oficial, destinando a informar a disponibilidade de vagas e empregos, e dá outras providencias. ”

Autor: Vereador Rafael Evangelista Galvão

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 029/2023, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Rafael Evangelista Galvão, que tem por escopo dispor sobre a Divulgação no Site da Prefeitura juntamente com periódicas publicações na fanpage oficial, destinando a informar a disponibilidade de vagas e empregos, e dá outras providências.

Justifica que muitos Castanhalense não têm condições para arcar com custo de ir até a Secretaria de Industria e Comércio e Serviços ou até o SINE para ter acesso a informações de vagas de trabalho disponíveis e que, com o advento da internet, o acesso a tal informação seria facilitado via site da prefeitura, podendo o interessado enviar curriculum, marcar horário, agendar entrevista e etc.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DO ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, assim prevê:

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

Diante da previsão prevista no dispositivo transcrito, vale notar o que também dispõe o Regimento Interno desta Casa sobre a iniciativa de projetos de leis. Confira-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

Art. 88 - A iniciativa dos Projetos de Lei a serem votados pela Câmara será:

III- Dos Vereadores;

Portanto, considerando que a iniciativa da proposição sobre a matéria **NÃO se trata de competência exclusiva do Poder Executivo**, o Vereador proponente **pode** apresentar o projeto em análise, figurando como autor, pois, na espécie, o PL atende plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETÊNCIA

A legislação pátria outorga ao Município, no seu âmbito territorial, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal em seu art. 7º, inciso II, art. 80, caput e art. 115, inciso I, assevera:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:
(...)

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 80- Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

Sob o prisma de aspecto material, a propositura em tela trata-se de matéria de competência do Município por ser assunto de interesse local, na qual a Câmara pode dispor. Assim, a propositura é juridicamente legal, uma vez que atende os requisitos materiais.

III- DA MATERIA LEGISLATIVA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A publicidade é um dos princípios basilares da administração pública, e, por isso, é dever da administração divulgar atos administrativos para o público em geral, o que garante transparência e controle social por parte da população. No que concerne à divulgação de vagas de trabalho no site da prefeitura, entende-se que o mérito desta matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

é de interesse local, portanto, de competência do município, o que não fere, em aspecto algum, os preceitos constitucionais.

Acredita-se que a matéria, caso aprovada e sancionada, poderá melhorar a relação entre o Poder Público, empresas e a população.

IV- DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

A redação jurídica não pode conter qualquer tipo de inexatidão formal da norma, aplicando vocabulário apropriado, termos consagrados pela técnica legislativa, buscando a norma uma redação sutil que não lhe falte clareza e muito menos precisão no emprego exato das palavras.

Na propositura em análise além de juridicamente legal, não se observam vícios na parte preliminar: que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições, assim como também na parte normativa, ou seja, a redação dos artigos.

Portanto, a escrita legislativa do PL está em consonância com a técnica legislativa de modo a torna-la exequível e eficaz.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVEL** a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 029-2023.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal-PA, 21 de maio de 2023

CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:002
64267222

Assinado de forma
digital por CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:00264267222
Dados: 2023.05.23
11:45:27 -03'00'

CAROLINE SCHAFF
OAB/PA Nº 24.217
ASSESSORA JURÍDICA



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 029/2023, de 24 de abril de 2023.

DIVULGAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA JUNTAMENTE COM PERIÓDICAS PUBLICAÇÕES NA FANPAGE OFICIAL, DESTINANDO A INFORMAR A DISPONIBILIDADE DE VAGAS DE EMPREGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **Vereador Rafael Evangelista Galvão (Rafael Galvão)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.


Francinaldo Araújo Montel
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


José Arleto Marques de Souza
Membro


Gabriel Sousa de Oliveira
Membro


Regina de Fátima da Silva Rodrigues
Membro